



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.019747/2001-29  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3201-007.773 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BASF S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo decorrido de exoneração de crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação, o Recurso de Ofício não deve ser conhecido. (Súmula CARF nº 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício por ter exonerado crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia de Julgamento que considerou improcedente o lançamento efetuado pela repartição de origem, relativo a IPI e acréscimos legais, em razão do fato de que os valores do imposto incluídos no auto de infração já haviam sido quitados pelo sujeito passivo.

O lançamento de ofício decorrerá de auditoria interna na DCTF do primeiro trimestre de 1997, quando se apurou falta de recolhimento do imposto, considerando-se que os pagamentos declarados não haviam sido localizados pela Administração tributária.

Na Impugnação, o contribuinte requereu a declaração de insubsistência do auto de infração, aduzindo equívoco no lançamento, dado que todos os valores do imposto que compuseram o auto de infração haviam sido devida e tempestivamente recolhidos, sendo juntadas aos autos cópias dos DARFs respectivos.

Informou o então Impugnante que os valores de IPI lançados haviam sido recolhidos por decênio, em DARFs distintos, uma vez que, à época, havia a necessidade de existência de duas inscrições estaduais, sendo uma relativa aos impostos relacionados à indústria e outra aos impostos referentes ao comércio.

O acórdão de primeira instância, em que se julgou procedente a Impugnação, restou ementado da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: PAGAMENTO NO PRAZO DE VENCIMENTO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O pagamento de imposto ou contribuição no prazo legal de vencimento é modalidade de extinção do respectivo crédito tributário, razão pela qual os valores assim recolhidos não de ser excluídos do auto de infração.

Lançamento Improcedente

Informou o julgador *a quo* que o recolhimento dos valores de IPI apurados foi comprovado pelo contribuinte por meio de cópias dos DARFs respectivos, tendo sido tais recolhimentos confirmados no sistema interno da Receita Federal, denominado SINAL04.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Ofício da Delegacia de Julgamento que considerou improcedente o lançamento efetuado pela repartição de origem, relativo a IPI e acréscimos legais, em razão do fato de que os valores do imposto incluídos no auto de infração já haviam sido quitados pelo sujeito passivo.

Contudo, o valor total do auto de infração exonerado (imposto mais acréscimos legais) foi de R\$ 2.109.273,21, valor esse inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017  
(...)

De acordo com a súmula CARF nº 103, “[para] fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Diante do exposto, não se conhece do Recurso de Ofício por ter exonerado crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

---

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.